



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 115/2023

Projeto de Lei Ordinária n.º 52/2023.

Autoria: Poder Legislativo.

Ementa: Dispõe sobre a comercialização, comprovação da origem e cadastro dos fornecedores de ferros-velhos, sucatas e materiais recicláveis e dá outras providências.

Senhor Presidente:

I - Relatório:

Trata-se de consulta a projeto de lei, que regulamenta a comercialização de ferros-velhos, sucatas e materiais recicláveis no âmbito do município de Pindamonhangaba.

As pessoas físicas e jurídicas que desenvolvem atividades comerciais como recicladoras, que compram materiais metálicos para reciclagem, que exercem a atividade de recuperação de materiais em cobre, alumínio, ferro ou outros metais, que operam como comércio de ferros-velhos ou sucatas e que comercializam baterias e transformadores usados, localizadas no Município de Pindamonhangaba, deverão, sempre que fiscalizados: apresentar nota fiscal de entrada do produto de um outro estabelecimento comercial e industrial ou nota fiscal de entrada da própria empresa; quando se tratar de pessoas físicas, os materiais deverão ser identificados com o nome completo, o número do CPF/MF, o Registro Geral da Carteira de Identidade ou qualquer outro documento de identidade válido e o endereço de quem vendeu o produto, além da descrição detalhada do material, a sua quantidade e o valor total e parcial pago.

Todos os estabelecimentos, deverão manter documentado o cadastro da origem dos fios de cobre, peças e placas em cobre, ferro, alumínio e outros metais que adquirirem. Tal documento deverá ficar à disposição dos servidores fiscais, dos agentes da Guarda Municipal e aos demais membros da segurança pública.

O comprador será inteiramente responsável pela correta identificação do vendedor da mercadoria, utilizando todos os meios ao seu alcance, inclusive com a exigência do documento de identidade original.





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Ficam terminantemente proibidos o recebimento, o armazenamento e a comercialização de hidrômetros e fios de cobre de origem desconhecida, bueiros e ralos de logradouros públicos, esculturas públicas, semáforos e placas de sinalização de trânsito, sob pena das sanções previstas nesta Lei, bem como posterior encaminhamento à autoridade policial para as providências cabíveis.

A Prefeitura do Município de Pindamonhangaba, através do órgão competente, deverá manter os registros dos estabelecimentos atualizados, bem como realizar fiscalização contínua, sem necessidade de denúncia prévia, devendo anualmente apresentar um relatório detalhado a esta Casa de Leis.

É a síntese do projeto.

II - Análise Jurídica:

Em que pese a intenção do nobre Vereador, o projeto deve ser readequado.

Não vislumbramos violação ao princípio da separação de poderes, pois a matéria objeto do projeto é típico assunto da polícia administrativa, contendo obrigação imposta exclusivamente a particulares, constituindo tema de iniciativa legislativa comum ou concorrente.

O TJ/SP já decidiu nesse sentido:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 8.337, de 01 de dezembro de 2014 e, por arrastamento, da Lei nº 7.057, de 05 de junho de 2008, do Município de Jundiaí, de iniciativa parlamentar, que “regula o comércio de materiais metálicos recicláveis e revoga a Lei 7.057/08, correlata” – Alegação de afronta ao princípio da separação de Poderes – Inexistência – Iniciativa legislativa comum - Ausente violação da reserva da Administração ou de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo – Ausente também invasão de competência privativa da União ou dos Estados - Competência concorrente do Município para legislar sobre a atividade de polícia administrativa para fiscalizar a destinação e comercialização dos materiais recicláveis – Interesse local sobre a matéria - Artigos 30, incisos I e II Constituição Federal – AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2225106-19.2018.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/08/2019; Data de Registro: 29/08/2019) (g.n.)





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Esse também é o entendimento do Ministério Público, exarado em parecer em ação direta de inconstitucionalidade:

Parecer em Ação Direta de Inconstitucionalidade

Autos nº. 0057506-17.2012.8.26.0000

Requerente: Prefeito Municipal de Suzano

Objeto: Lei Complementar n. 206, de 23 de novembro de 2011, do Município de Suzano

Ementa:

1. Ação direta de inconstitucionalidade, movida por Prefeito Municipal, da Lei Complementar n. 206, de 23 de novembro de 2011, do Município de Suzano, que dispõe sobre a comprovação da origem dos materiais metálicos recicláveis e de cadastro dos fornecedores, visando coibir o furto de fios de arame, bronze, alumínio e ferro dos mais variados locais públicos e privados. Iniciativa parlamentar do ato normativo que cria ônus para a Administração, decorrente do dever de fiscalizar.

2. Iniciativa parlamentar. Violação ao princípio da separação de poderes inexistente. Inconsistência da alegação de criação de ônus financeiro. Dever imposto a particulares. Improcedência da ação. Matéria objeto da lei a revelar a polícia administrativa. Insuscetibilidade de debate sobre a geração de despesa nova seja porque implicaria exame de questão de fato seja porque o encargo de fiscalização é conatural a qualquer norma e não implica, de per si, gastos sem cobertura.

Contudo, ao prever que a Prefeitura do Município de Pindamonhangaba, através do órgão competente, deverá manter os registros dos estabelecimentos atualizados, bem como realizar fiscalização contínua e apresentar relatório anual detalhado a esta Casa de Leis, está violando o princípio da separação dos poderes, pois está criando atribuição a órgão do Poder Executivo, cuja competência pertence ao Prefeito:

LOMP

SUBSEÇÃO III - DAS LEIS

(...)

Artigo 39 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II - fixação ou aumento da remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

III - Conclusão:

Diante do exposto, do ponto de vista jurídico, manifestamos pela necessidade de readequação do projeto.

É o parecer que submetemos à consideração de V. Excelência e ao Plenário da Casa.

Pindamonhangaba, data da assinatura digital.

Carolina Amariz Menezes
Assistente Jurídico
OAB/SP n.º 184.299

